



CÂMARA NOVO ORIENTE &lt;camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com&gt;

**Comunicação de julgamento Processo nº 20602/2018-3**

2 mensagens

**COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP** <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>  
Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

6 de julho de 2021 12:11

À(o) Sua Excelência o(a) Sr(a) Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente-CE

De ordem do Secretário de Serviços Processuais, comunico a V. Exa., que o Processo nº 20602/2018-3 foi julgado nos termos da Resolução nº 02448/2021.

Outrossim, informo que as peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

Favor, responder este e-mail acusando o recebimento do mesmo.

Atenciosamente,

**AB  
GERÊNCIA DE COMUNICAÇÕES OFICIAIS  
SECRETARIA DE SERVIÇOS PROCESSUAIS  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE/CE  
TEL.: (85) 3488-1663 / 3488-5904 / 3218-1176**

*Atenção: esta mensagem pode conter informação confidencial ou privilegiada, sendo seu sigilo protegido por lei. Se você não for o destinatário ou pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, avise imediatamente ao remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-a.*

**CÂMARA NOVO ORIENTE** <camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com>  
Para: COMUNICAÇÕES ACESSÓRIAS - SSP <ssp.comunicacoes@tce.ce.gov.br>

8 de julho de 2021 08:51

Bom dia,

Confirmo o recebimento.

Dhieila Sampaio  
Assessora Jurídica  
[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE**

PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 08/07/21

Assinatura

**Câmara Municipal de Novo Oriente/CE**

#UnidosParaNovoOrienteContinuarAvançando

camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

(88) 3629-1122

www.camaranovooriente.ce.gov.br



**Processo nº 20602/2018-3**

**Representação do TCE (Provocação)**

**Prefeitura Municipal de Novo Oriente**

Responsável: **Valnado Carlos Moura** (Prefeito Municipal)

Exercício: **2017**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

**Sessão de Julgamento: 31/05 a 04/06/2021 – 2ª Câmara Virtual**

**Resolução nº 02448 / 2021.**

**EMENTA:**

- Representação do TCE da Prefeitura Municipal de Novo Oriente. Exercício Financeiro de 2017.
- Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.
- Justificativas insuficientes para sanar a totalidade das falhas.
- Parecer Ministerial opinando pelo arquivamento.
- Decisão da 2.ª Câmara do TCE pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à atual gestão.
- Maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Representação do TCE** em face da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, derivada de Provocação oriunda da Diretoria de Fiscalização – DIRFI do extinto TCM-CE, concernente ao **não atendimento, no prazo fixado, do disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/2017 do extinto TCM combinado com as Portarias 158/207 e 185/2017 em razão do não envio das informações requisitadas pelos questionários do IEGM** (exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. **Valnado Carlos Moura** (Prefeito Municipal), RESOLVEM os Senhores Conselheiros da 2.ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, em **arquivar** a presente Representação, nos termos do art. 48, I, da LOTCE, e, por unanimidade de votos, pela expedição de **determinação** à atual

Administração Municipal para que disponibilize, de forma tempestiva, os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), art. 4º da IN nº 02/2019 do TCE/CE, em razão da falha descrita no **Item 2.1**, nos termos do Relatório e Proposta de Voto a seguir transcritos.

Participaram da votação a Exma. Conselheira Soraia Victor, o Exmo. Conselheiro Rholden Queiroz e o Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo. O Conselheiro Alexandre Figueiredo ressaltou o seu entendimento pessoal quanto à fundamentação do arquivamento, a qual entende ser com fulcro no art. 100 da LOTCE c/c art. 485, VI do CPC. Vencida a Conselheira Soraia Victor que votou pela procedência da Representação do TCE, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.405,00, nos termos da justificativa do voto divergente.

Expedientes necessários.

Transcreva-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões, em 04 de junho de 2021.**

---

Soraia Thomaz Dias Victor  
**Presidente**

---

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior  
**Relator**

Fui presente:

---

Leilyanne Brandão Feitosa  
**Procurador junto ao Ministério Público Especial**

**Processo nº 20602/2018-3**

**Representação do TCE (Provocação)**

**Prefeitura Municipal de Novo Oriente**

Responsável: **Valnado Carlos Moura** (Prefeito Municipal)

Exercício: **2017**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Representação** do TCE da **Prefeitura Municipal de Novo Oriente**, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valnado Carlos Moura** (Prefeito Municipal), submetidos, neste ensejo, ao julgamento desta Corte de Contas, por força da disposição expressa no art. 78, inciso II, da Constituição do Estado do Ceará, combinado com o inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 12509/1995. O presente feito foi autuado nesta Corte de Conta da data de **23/11/2017**.

O presente processo originou-se da **Provocação nº 10816217** deflagrada pela 13ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI do extinto TCM-CE, tendo sido elaborada a **Informação Inicial nº 913092839** (seq. 4) seguida dos documentos (seqs. 5/7), reportando ao **não atendimento, no prazo fixado, em razão do não envio das informações requisitadas pelos questionários do IEGM**, descumprimento dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/2017, c/c as Portarias 158/2017 e 185/2017.

Conforme registro à seq. 9, os autos foram inicialmente distribuídos a esta Relatoria, que os encaminhou à Procuradoria para análise e pronunciamento (seq. 10), tendo o representante do Ministério Público de Contas, Dr. **José Aécio Vasconcelos Filho** se manifestado, por meio do **Parecer nº 08738/2018** (seq. 12), pela **admissão** da provocação e posterior juntada ao processo de prestação de contas correspondente.

Vindos os fólios a este Gabinete, esta Relatoria, por meio do **Despacho nº 00365/2018** (seq. 13), acolheu a sugestão de admissibilidade da presente provocação, divergindo apenas da sugestão de juntada ao Processo-fim principal de Prestação de Contas de Gestão, uma vez que esta Relatoria não identificou, através de pesquisas no sistema do TCE, processo de PCS do referido gestor, determinou a intimação do responsável.

Instado a se manifestar, por meio de Ofício e ARMP (seqs. 14 e 17), o responsável apresentou, tempestivamente, suas justificativas (seq. 19).

Após análise da defesa, a Inspeção elaborou o **Certificado nº 016/2020** (seq. 22), concluindo assim a análise técnica.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do eminente Procurador, Dr. **José Aécio Vasconcelos Filho**, por meio do **Parecer n.º 04614/2020** (seq. 25), opinou pelo **arquivamento** do feito, sem aplicação de penalidade, e que seja **determinado** à atual gestão que disponibilize, de forma tempestiva, os questionários relativos ao IEGM.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE VOTO

### 1. Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, que refletem as garantias e princípios da Constituição da República, sendo assegurado ao responsável pelas Contas em exame o direito à ampla defesa e ao contraditório, estatuídos no inciso LV, do art. 5.º da CRFB.

O responsável acostou aos autos seus esclarecimentos e documentos no intuito de elidir as irregularidades e/ou incorreções apontadas pelo Órgão Técnico, os quais foram devidamente examinados, tendo sido exercido seu direito constitucional, conforme se comprova nos autos.

## 2. Da irregularidade Arguida

No tópico seguinte, ressalto a irregularidade ratificada pelo Órgão Técnico e pelo MPC, para a qual, adentrada a Fase Processual Conclusiva, passo a expor as razões de convencimento deste Relator.

**Item 2.1 – Não atendimento, no prazo fixado, do disposto nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/2017 do extinto TCM combinado com as Portarias 158/207 e 185/2017, em razão do não envio das informações requisitadas pelos questionários do IEGM**

A Representação do TCE foi instaurada em decorrência da **Provocação nº 10816217** proveniente da 13.ª Inspeção, informando o descumprimento dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/2017, c/c as Portarias 158/2017 e 185/2017, quanto **ao não envio, no prazo fixado, das informações requisitadas pelos questionários do IEGM**, relativo ao exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valnado Carlos Moura** - Prefeito Municipal de Novo Oriente (Informação Inicial nº 913092839 - seq. 4).

A Unidade Técnica discorreu nos seguintes termos:

Em 22 de maio de 2017, nos termos da IN 02/2017 e Portarias 158/2017 e 185/2017 (anexas), do então TCM-CE, foram encaminhados, por meio de sistema informatizado, para o endereço eletrônico (e-mail) [pmdenovoorient@gmail.com](mailto:pmdenovoorient@gmail.com), cadastrado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Novo Oriente no sistema SIMWEB, os *links* e chaves de acesso para preenchimento dos sete questionários, cujas respostas comporiam o IEGM da municipalidade.

O prazo final para preenchimento dos setes questionários, nos termos da Portaria 158/2017, foi 21 de junho de 2017, no entanto, a Portaria 185/2017 prorrogou esse prazo para 09 de julho de 2017.

Findando o prazo, de conformidade com os dados apurados no sistema informatizado utilizado para o trabalho, não foi identificado o preenchimento completo de quaisquer dos sete questionários pelo município de Novo Oriente, infringido o que preceitua os Arts. 3º e 4º da IN 02/2017 do então TCM-CE.

#### IN 02/2017

Art. 3º. Para a construção do IEGM/TCE-CE serão utilizados questionários em cada uma das dimensões avaliadas, a serem preenchidos de forma eletrônica pelos jurisdicionados. (grifo nosso)

[...]

Art. 4º. O preenchimento dos questionários eletrônicos e fornecimento das informações são obrigatórios, podendo, em caso de não atendimento, sujeitar os responsáveis à aplicação da sanção prevista no art. 56, VII, da Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993, c/c art. 154, VIII, do Regimento Interno do TCM/CE. (grifo nosso)

O não envio das informações, pelo ente jurisdicionado, inviabiliza o acompanhamento não apenas pelo órgão de controle externo e de outros órgãos de controle, mas também pela sociedade, dos resultados da aplicação dos recursos públicos, dever do Estado, não só por sua obrigação legal de controle, mas também para atender ao princípio da moralidade no qual deve se pautar a gestão pública, dessa forma conquistando a legitimidade de suas ações para o bem comum da sociedade.

Instado a se manifestar através da intimação desta Corte de Contas, o responsável arguiu:

Nesta oportunidade informa-se que o e-mail cadastrado no SIMWEB passou por problemas técnicos, sendo posteriormente reativado, o que causou o problema na recepção do link dos questionários do IEGM pelo Município de Novo Oriente.

Ademais, tal falha foi devidamente corrigida no exercício seguinte, fato que pode se comprovar pela análise do Relatório da Construção do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM 2017, apuração 2018. (Processo 03607/2018-5).

Em fase complementar, levando em consideração os argumentos apresentados pela Defesa, a Gerência de Avaliação de Políticas Públicas entendeu que não há maiores prejuízos para o encerramento deste feito, uma vez que o transcurso de prazo acarretaria perda de objeto iminente para a apuração do índice ora tratado, opinando pelo seu **arquivamento**.

Quanto ao mérito da matéria sob exame, frise-se que a operacionalização do IEGM no âmbito dos municípios do Ceará é recente, tendo se iniciado a partir do exercício de 2016 e que há informações extraoficiais de dificuldades no preenchimento dos questionários eletrônicos em decorrência da própria extinção do TCM/CE, com repercussão negativa em suas atividades rotineiras, de conhecimento público;

Considerando, que o resultado do IEGM (apuração 2017, ano-base 2016), foi disponibilizado em <http://iegm.irbcontas.org.br> desde outubro/2017 e que não é viável o aproveitamento dos dados não enviados referente às dimensões, educação, meio ambiente, cidades protegidas e governança de tecnologia da informação;

Considerando que nos exercícios de 2018 e 2019, a operacionalização dos questionários eletrônicos do IEGM foi atribuição desta Gerência de Avaliação de Políticas Públicas e que 100% dos questionários foram coletados, o que doravante garante a efetividade do instrumento como ferramenta de controle;

Considerando ainda que, neste sentido, os municípios que não enviaram a totalidade dos questionários sequer figuram nos resultados do **IEGM BRASIL** do exercício citado o que não deixa de ser uma sanção indireta;

Esta Gerência entende que não há maiores prejuízos para o encerramento deste feito, uma vez que o transcurso de prazo acarretaria numa perda de objeto iminente para a apuração do índice ora tratado, opinando pelo arquivamento do feito.



**Ressalte-se por oportuno que recentemente, em 16.10.2019, a 2ª Câmara deste tribunal arquivou o processo nº 09840/2018-0 da relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, que tratava de matéria similar a esta, com repercussão no município de Farias Brito.**

Ao final, a GEAPP sugeriu:

- a) arquivamento do presente feito pela perda de objeto iminente, com a consequente ciência ao interessado;
- b) que seja determinado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Novo Oriente que doravante, envie em tempo hábil, todos os questionários eletrônicos relativos ao IEGM, nos termos do Art. 4º da IN nº 02/2019 deste TCE.

Por oportuno, cumpre destacar a manifestação do representante do MPC no **Parecer Nº 04614/2020**, que assim opinou, *verbis*:

Compulsando os autos, tem-se que o Prefeito do Município de Novo Oriente/CE não encaminhou, no ano de 2017, todos questionários necessários para a composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

Apesar dessa omissão, não se justifica a conversão da presente Representação em Tomada de Contas Especial, uma vez que não configuradas as hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 12.509/1995, c/c com o art. 2º, inciso II, da IN TCE nº 03/2017.

Este MPC entende que a omissão apontada nos autos representa mera atecnia formal, capaz de ensejar, no máximo, a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LOTCM, consoante disposto no art. 4º da IN-TCM/CE nº 02/2017.

No entanto, considerando a indicação do órgão instrutório de ausência de maiores prejuízos, e tendo em vista que nos exercícios seguintes foram coletadas todas as informações requeridas, este MPC **sugere** o arquivamento do feito, sem aplicação de penalidade, sem prejuízo de que seja expedida **determinação** para que a atual gestão disponibilize, de forma tempestiva, os questionários relativos ao IEGM.

É relevante destacar que, em processo correlato, a 2ª Câmara desta Corte decidiu pelo arquivamento do feito, conforme se constata no Acórdão nº 4162/2019, proferido no âmbito da Tomada de Contas Especial nº 09840/2018-8.

Nessa oportunidade, passo ao exame de **mérito**.

O objeto do feito reside no **não envio, no prazo fixado, das informações requisitadas pelos questionários do IEGM**, pertinentes ao ano base 2016, com **envio e apuração em 2017**, descumprindo o estabelecido nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa nº 02/2017, combinada com as Portarias 158/2017 e 185/2017 do extinto TCM/CE.

Após a análise da defesa, os técnicos asseveraram que o resultado do IEGM (apuração 2017, ano-base 2016) foi disponibilizado em <http://iegm.ircontas.org.br> desde outubro/2017, ressaltando não ser viável o aproveitamento dos dados não enviados referente às dimensões, educação, meio ambiente, cidades protegidas e governança de tecnologia da informação de Novo Oriente depois desse lapso temporal.

Destacaram que nos exercícios de 2018 e 2019, a operacionalização dos questionários eletrônicos do IEGM foi atribuição da Gerência de Avaliação de Políticas Públicas e 100% dos questionários foram coletados. Salientaram, ainda, que os municípios que não enviaram a totalidade dos questionários sequer figuram nos resultados do IEGMBRASIL do exercício citado, o que não deixa de ser uma sanção indireta.

Por este motivo, conforme apontado pelo setor técnico e o *Parquet*, entendendo que o assunto está diretamente relacionado ao conteúdo de outro processo de Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, a **TCE n.º 09840/2018-8**, julgada em 16.10.2019 pela 2ª Câmara deste Tribunal, que tratou de matéria similar a esta, todavia, com repercussão em município diverso, e que foi ARQUIVADA por meio do **Acórdão nº 4162/2019**, em suma, pela perda de objeto iminente e por não satisfazer

aos pressupostos de uma tomada de contas especial, de acordo com o arcabouço jurídico vigente.

Transcrevo abaixo as razões da decisão expostas nos autos do **Processo n.º 09840/2018-8** para, em seguida, tecer os comentários pertinentes à situação dos autos ora sob análise:

Destaca-se, desde já, que **este Relator corrobora o entendimento técnico no sentido de proceder ao arquivamento dos presentes autos**, utilizando, como fundamento, as razões expostas no Certificado n.º 10/2018, quais sejam:

- a) A operacionalização do IEGM no âmbito dos municípios do Ceará é recente, tendo se iniciado a partir do exercício de 2016 e há informações extra-oficiais de dificuldades no preenchimento dos questionários eletrônicos em decorrência do próprio movimento para extinção do TCM/CE, com repercussão negativa em suas atividades rotineiras, de conhecimento público;
- b) No exercício de 2018, a operacionalização dos questionários eletrônicos do IEGM foi atribuição da Gerência de Avaliação de Políticas Públicas e 100% dos questionários foram coletados, o que doravante garante a efetividade do instrumento como ferramenta de controle;
- c) Neste caso, não se concretizou a notificação dos prefeitos para que os mesmos apresentassem suas razões de defesa acerca da omissão do preenchimento dos questionários requeridos e fazê-la agora mostra-se inoportuno e extemporâneo já que o resultado do IEGM (apuração 2017, ano-base 2016), encontra-se disponível em <http://iegm.irbcontas.org.br> desde outubro/2017;
- d) Neste sentido, os municípios que não enviaram a totalidade dos questionários sequer figuram nos resultados do IEGMBRASIL do exercício citado, o que não deixa de ser uma sanção indireta;
- e) A despeito dos problemas operacionais enfrentados com a extinção da Corte municipal, o prosseguimento do presente feito e a consequente cobrança intempestiva por parte deste Tribunal pode ser interpretada como uma inércia do controle;
- f) O caso em tela, por não possuir dano quantificável e passível de ressarcimento, não possui os pressupostos legais de uma TCE, presentes no ordenamento jurídico, com destaque especial à Lei n.º 12.509/95 e IN n.º 03/2007 desta Corte de Contas, consistindo em mera representação, suscetível à aplicação de multa;

Ressalto que, após o remanejamento das funções do extinto TCM para este Tribunal, esta Corte tem se deparado com a análise de casos semelhantes, nos quais foram instauradas Provocações ou Tomada de Contas Especiais

para análise de irregularidades de natureza formal, sem gravidade e sem dano ao erário, oportunidade em que a maioria de seus membros tem entendido que tais casos não devem ser analisados em processo de controle autônomo, considerando que o custo do processo não compensaria o benefício a que se destina, promovendo, assim, o arquivamento dos autos.

Especificamente no tocante ao preenchimento dos formulários do IEGM, verifiquei que a 1ª Câmara, na Sessão de 01/07/2019, determinou o ARQUIVAMENTO das Representações n.º 12328/2018-2, 12330/2018-0, 20594/2018-8, 20558/2018-4, 20580/2018-8 (de relatoria da Conselheira Patrícia Saboya), sem resolução de mérito, com fundamento no princípio da eficiência consagrado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e por razões de racionalização administrativa e de economia processual.

Ante o exposto, considerando que:

1. Não se concretizou a audiência do Responsável;
2. O não preenchimento dos formulários IEGM é matéria já enfrentada por este Tribunal em julgados da 1ª Câmara, entendimento ao qual me alinho, por considerar que a abertura de TCE para apurar isoladamente falhas formais e sem gravidade está em descompasso com o artigo 3º, inciso II, 'a', da Resolução n.º 01/2002 – TCM/CE e com o Princípio da eficiência (art. 37 da CRFB/1988);
3. No tocante ao não preenchimento integral dos questionários eletrônicos do IEGM-exercício 2017, ano base 2016, a Unidade Técnica demonstrou ter ocorrido PERDA DO OBJETO, sendo inoportuna e extemporânea a análise no presente momento;
4. O artigo 100 da Lei Orgânica do TCE-CE permite que *"A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação"*.

**Acato** os termos da sugestão da Gerência de Avaliação de Políticas Públicas, contida no Certificado n.º 10/2018, **no tocante ao arquivamento dos presentes autos.**

Como se vê, naquela oportunidade, os membros da 2ª Câmara encamparam a análise realizada pela Gerência de Avaliação de Políticas Públicas, que frisou que a operacionalização do IEGM no âmbito dos municípios do Ceará é recente, tendo se iniciado a partir do exercício de 2016 e que há informações extraoficiais de dificuldades no preenchimento dos questionários eletrônicos em decorrência da própria extinção do TCM/CE, com repercussão negativa em suas atividades rotineiras, de conhecimento público.

Esta Relatoria constatou, ainda, que a adoção deste entendimento aos casos que, de maneira semelhante, versam sobre não preenchimento integral dos questionários eletrônicos do IEGM-exercício 2017, ano-base 2016, tem sido recentemente defendida não apenas pelo Órgão Técnico, mas também por alguns membros do Parquet de Contas, a exemplo dos seguintes processos:

. TCE 20560/2018-2 (com contraditório estabelecido): Certificado n.º 15/2020 e Parecer n.º 04641/2020, datado de 17/09/20, da lavra da Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (6ª Procuradoria de Contas), ambos sugerindo o arquivamento;

. TCE 20555/2018-9 (com contraditório estabelecido): Parecer n.º 2922/2020, datado de 01/06/20, da lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (3ª Procuradoria de Contas), sugerindo o arquivamento;

. REP 20611/2018-4 (com contraditório estabelecido): Certificado n.º 10/2020 e Parecer n.º 04435/2020, datado de 03/09/20, da lavra da Dra. Leilyanne Brandão Feitosa (4ª Procuradoria de Contas), ambos sugerindo o arquivamento;

. REP 20625/2018-4 (com contraditório estabelecido): Certificado n.º 13/2020 e Parecer n.º 04436/2020, datado de 03/09/20, da lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (3ª Procuradoria de Contas), sugerindo o arquivamento;

. REP 20602/2018-3 (com contraditório estabelecido): Certificado n.º 16/2020 e Parecer n.º 04614/2020, datado de 03/09/20, da lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho (3ª Procuradoria de Contas), sugerindo o arquivamento;

Diante do exposto, em consonância com o posicionamento do Ministério Público e SECEX, entendo pelo **arquivamento** da presente Representação, contudo, com expedição de **determinação** à atual Administração Municipal para que disponibilize, de forma tempestiva, os questionários relativos ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos do art. 4º da IN nº 02/2019 do TCE/CE, sob pena de sanção futura.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, **decido** nesta Proposta de Voto no sentido de:

- a) seja o presente processo **arquivado**, com fulcro no art. 48, I da LOT-CE;
- b) expedir **determinação** à atual Administração Municipal em razão da falha descrita no **Item 2.1** da Fundamentação da Proposta de Voto, devendo ser notificada;
- c) intimar o responsável, Sr. **Valnado Carlos Moura**, com cópia desta decisão;
- d) transitada em julgado a decisão, informar seu teor à Câmara Municipal de **Novo Oriente**.

Expedientes necessários.

**Fortaleza, 04 de junho de 2021.**

**Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior**  
**Relator**